

Lei n.º 3/85
de 17 de Maio

Considerando que a sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, em Haia, em 14 de Fevereiro de 1985, fixou fronteiras marítimas entre a República da Guiné-Bissau e a República da Guiné;

Considerando que a decisão proferida por esta Alta Instância de Arbitragem pôs termo, pela solução pacífica adaptada, ao litígio de fronteiras marítimas que opunha os dois Países limítrofes;

Considerando ainda que os dois povos irmãos alcançaram assim um resultado histórico importante no desenvolvimento de boas e estreitas relações de amizade e cooperação que desde sempre existiram entre os seus Países;

Sob proposta do Conselho de Ministros e n.o exercicio das atribuições e competência que lhe cabem ao abrigo do número 3 do artigo 56.º da Constituição, a Assembleia Nacional. Popular aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º A linha que delimita es territórios marítimos sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau e da República da Guiné respectivamente:

- a) Parte da intersecção do talvegua do Cajete com o meridiano 15° 06' 30" de longitude Oeste;
- b) Une-se por lexodromias aos pontes seguintes:

	<i>Latitude Norte</i>	<i>Longitude Oeste</i>
A	10° 50'00"	15° 09' 00"
B	10° 40'00"	15° 20' 30"
C	10° 40'00"	15° 34' 15"

- c) Segue uma linha loxodrómica de azimuth 236.º desde o ponto C, acima referido, até ao limite exterior de 200 milhas.

Art.º 2.º - O mar territorial estende-se, dentro das fronteiras marítimas nacionais, até 12 milhas marítimas medidas à partir de linhas de base rectas estabelecidas pela Lei n.º 2/85.

Art.º 3.º - 1. A zona económica exclusiva, estende-se, dentro das fronteiras marítimas nacionais, até 200 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base rectas estabelecidas segundo a Lei acima referida.

2. São exclusivas do Estado da Guiné-Bissau as Pesquisas e explorações dos recursos vivos e naturais existentes no mar e na plataforma continental, taludes e fundos da zona económica exclusiva.

Art.º 4.º expressamente proibida a pesca dentro da zona económica exclusiva a toda a embarcação ou navio estrangeiro que não esteja autorizado pelo Governo da República da Guiné-Bissau.

Art.º 5.º A violação do disposto no artigo 4.º será punida nos termos da lei.

Art.º 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário

Art.º 7.º Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Carmen Pereira*.

LISTA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ANP

1. Assuntos Constitucionais e Jurídicos

- | | |
|--------------------|-----------------|
| 1. Feliciano Comes | Presidente |
| 2. António Pires | Vice-Presidente |

3. Sadjó Baio

4. Marnadú Alfa Djaló

5. Agnelo Regalia

6. Júlia Miranda

7. Víctor Vamain

2. Política interna, externa, cooperação e administração geral e poder local

1. Francisca Pereira Presidente

2. Manuel Nandigna Vice-Presidente

3. Paulina Soares Cassamá

4. Sana Tchudá

5. Mario Soares

6. Quinto Cabi Na Ianá

6. Uagna Tchudá

3. Assuntos económicos, financeiros e plano

1. Teobaldo Barbosa Presidente

2. Malam Bacai Sanhá Vice-Presidente

3. Carlos Djamanca

4. Daniel Gomes

5. Amaro Correia

6. Arrnindo Rodrigues

7. Armando Luís Abúbana

4. Assuntos sociais, educação e cultura

1. Venâncio Furtado Presidente

2. Satú Djassi Vice-Presidente

3. Vasco Salvador Correia

4. Saído Indjai

5. Joãozinho Ialá

6. Bacar Fati

7. Ulé Na Biotcha

5. Defesa e segurança

1. Begate Na Biata Presidente

2. Marcelino Mendes Moreira Vice-Presidente

3. Lamine Sissé

4. Lourenço Gomes

5. Biagué Sumaré

6. Satú Camará

7. Saco Soares Cassamá

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular em
Bissau, 21 de Março de 1985,

A Presidência